



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - CEP. 11.850 - Miracatu
Estado de São Paulo

LEI Nº 607 DE 04 DE NOVEMBRO DE 1.983.

Dispõe sobre a Reorganização Administrativa da Prefeitura Municipal e dá outras providências.

ITAMAR TAVARES DE MENDONÇA, Prefeito Municipal de Miracatu, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO 1 - DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA AÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 1º - A ação administrativa, sempre a serviço do bem comum e dentro do quadro prescrito pela legislação federal, estadual e municipal, obedecerá permanentemente aos seguintes princípios fundamentais.

- I - Planejamento
- II - Coordenação
- III - Descentralização
- IV - Delegação de Competência
- V - Controle.

Artigo 2º - A Prefeitura adotará o planejamento como instrumento de ação para o desenvolvimento físico territorial, econômico, social e cultural da comunidade, bem como para a aplicação dos recursos materiais e financeiros do governo municipal.

Artigo 3º - Os órgãos da administração, qualquer que seja sua posição hierárquica, têm, como condição obrigatória, o dever de planejar permanentemente suas atividades dentro dos limites e níveis estabelecidos por esta lei.

Artigo 4º - O processo de planejamento compreende a elaboração dos seguintes instrumentos básicos, normativos e operativos:

- I - Plano de desenvolvimento integrado do município
- II - Plano Plurianual de Investimentos
- III - Programa anual de trabalho



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - CEP. 11.850 - Miracatu
Estado de São Paulo

- Artigo 5º** - As atividades da administração municipal e especialmente, a execução de planos e programas de governo, serão objetos de permanente coordenação.
- Artigo 6º** - A coordenação será exercida em todos os níveis da administração, mediante atuação das chefias individuais e a realização sistemática de reuniões com a participação dos responsáveis pelos órgãos administrativos.
- Artigo 7º** - A Prefeitura recorrerá, para a execução de obras de serviços, quando admissível e aconselhável, mediante contrato, concessão, permissão ou convênio, a pessoa ou entidade do setor privado ou público, de forma a alcançar melhor rendimento, evitando novos encargos permanentes e a ampliação desnecessária do quadro de pessoal, procedendo em cada caso na forma estabelecida na legislação específica.
- Artigo 8º** - A Delegação de competência será utilizada como instrumento de desconcentração administrativa, como o objeto de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões situando-se na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.
- Artigo 9º** - É facultado, ao Prefeito Municipal, e, em geral, aos dirigentes de órgãos, delegar competência para a prática de atos administrativos conforme dispuser o Regimento Interno da Prefeitura, e guardadas as competências privativas.
- § 1º - A delegação de competência poderá ser vertical, observadas a subordinação a hierarquia, e horizontal, através da concentração de atividades setoriais afins em áreas de administração delimitados para determinados objetivos.
- § 2º - O ato de delegação indicará, com precisão, a autoridade delegada e as atribuições objeto de delegação.
- Artigo 10º** - A administração municipal, além dos controles formais concernentes à obediência aos preceitos legais e regulamentares, deverá dispor de instrumentos de acompanhamento e avaliação de resultados/



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - CEP. 11.850 - Miracatu
Estado de São Paulo

Artigo 11º - O controle das atividades de administração municipal deverá exercer-se em todos os níveis e órgãos, compreendendo, particularmente:

- I - O controle, pela chefia competente, da execução dos programas e de observância das normas que disciplinam as atribuições específicas do órgão controlado.
- II - O controle, pelos órgãos próprios de cada sistema, da observância das normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares.
- III - O controle da aplicação e guarda dos dinheiros públicos, pelo órgão próprio do sistema de finanças.

Artigo 12º - Os serviços municipais deverão ser permanentemente atualizados, visando, à modernização e racionalização dos métodos de trabalho, com o objetivo de os tornar mais econômicos e sem sacrifício do melhor atendimento público.

Artigo 13º - A Administração Municipal, para a execução de seus programas, poderá utilizar, além dos recursos orçamentários, aqueles colocados à sua disposição por entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, ou estabelecer acordos e convênios com entidades e instituições, sempre que disso decorrerem benefícios técnicos ou financeiros em favor da solução de problemas ligados ao interesse da comunidade, procedendo em cada caso na forma estabelecida na legislação específica.

Artigo 14º - A administração municipal deverá promover a integração da comunidade na vida político-administrativa do município, através de órgãos colegiados compostos de servidores municipais, representantes de outras esferas de governo e municipais com atuação destacada da coletividade ou conhecimentos específicos de problemas locais.

Artigo 15º - A administração municipal procurará elevar a produtividade dos seus servidores, evitando o crescimento no quadro de pessoal, e promover seleção, treinamento e aperfeiçoamento dos funcionários



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - CEP. 11.850 - Miracatu
Estado de São Paulo

TITULO 11 - DA ESTRUTURA

Artigo 16º - A Administração Municipal compreende os órgãos executivo, e legislativo, que se integram sob os princípios de organização hierárquica e funcional, subdividindo em setores, constituindo-se em unidades orçamentarias individuais.

Artigo 17º - A estrutura administrativa da Prefeitura compreende os seguintes setores, explicitados no anexo 1 desta Lei:

- I - Gabinete do Prefeito
- II - Assessoria de Planejamento
- III - Assessoria de Atividades Sociais, Culturais e Esportivas.
 - 1 - Biblioteca
 - 2 - Museu
 - 3 - Comissão Municipal de Esportes
 - 4 - Centro Comunitário
 - 5 - Banda Musical
 - 6 - Assistente Social
- IV - Procuradoria Jurídica
- V - Assessoria Administrativa
 - 1 - Serviço de Pessoal
 - 2 - Almoarifado
 - 3 - Junta de Alistamento Militar
- VI - Setor de Finanças e Contabilidade
 - 1 - Serviços de Tesouraria
 - 2 - Serviços de Tributação
 - a - Fiscalização
 - b - Incra
- VII - Setor de Estradas e Serviços Municipais
 - 1 - Serviço de Limpeza Pública
 - a - Varredor de Rua
 - b - Coletor de Lixo
 - 2 - Serviço de Máquina e Veículo



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - CEP. 11.850 - Miracatu
Estado de São Paulo

- c - Operadores
- d - Motorista
- 3 - Serviço de Conservação de Vias Urbanas e Vicinais
 - a - Vigias
 - b - Operários
- VIII - Setor de Desenvolvimento Agrícola
- IX - Setor de Projetos e Obras Municipais
 - 1 - Serviço de Mão-de-Obra
 - a - Mestre de Obras
 - 1 - Pedreiro
 - 2 - Eletricista
 - 2 - Serviço de Topografia
 - 3 - Serviços de Fiscalização de obras ~~serviços~~
 - I - Setor de Compras e Custo
- XI - Setor de Saúde
 - 1 - Médico
 - 2 - Dentista
 - 3 - Enfermeira
- XII - Setor de Educação
 - 1 - Mobral
 - 2 - Serviço de Manutenção de Escolas
 - 3 - Serviço de Merenda Escolar
 - 4 - Serviço de transporte de Alunos

TITULO III - DA COMPETENCIA

Artigo 18º - O gabinete do Prefeito é o órgão responsável pelo assessoramento do Prefeito em questões políticas, administrativas, técnicas e de representação.

Artigo 19º - A assessoria s- de planejamento é o órgão responsável pela coordenação dos planos elaborados pelos demais órgãos da administração municipal, cabendo-lhe elaborar o plano global de atividades municipais, acompanhar a execução dos diversos programas, procedendo à análises dos resultados, acompanhar a execução dos planos de apli-



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - CEP. 11.850 - Miracatu
Estado de São Paulo

- Artigo 20º - A assessoria de atividades sociais, culturais e esportivas é o órgão responsável pela promoção das atividades relativas à educação, cultura, recreação e incentivo à prática de esportes no município, integra a esta assessoria: biblioteca, museu, comissão municipal de esportes, centro comunitário, banda musical e assistência social.
- Artigo 21º - A procuradoria jurídica é o órgão responsável pelos serviços / dessa natureza e pela defesa judicial ou extra-judicial do município, cabendo-lhe, ainda, a cobrança da dívida ativa e outras atividades pertinentes.
- Artigo 22 - A assessoria administrativa é o órgão responsável pela orientação, execução e fiscalização das atividades relativas a pessoal material, expediente, documentação, comunicações e zeladoria. / Integra a esta assessoria: serviço de pessoal, almoxarifado e junta de alistamento militar.
- Artigo 23 - O setor de finanças e contabilidade é o órgão encarregado de - coordenar, executar e controlar as atividades relativas à receita, despesa e contabilidade, cabendo-lhe, ainda, elaborar o Orçamento e controlar a sua execução e a guarda e movimentação de valores. Integra a este setor | serviço de tesouraria, serviço de tributação, fiscalização e Inora.
- Artigo 24 - O setor de estradas e serviços municipais é o órgão que se responsabiliza pela elaboração pela, digo, e execução do plano rodoviário municipal, coordenando e executando os serviços urbanos / de limpeza, ruas e oficina. Integra a este setor: varredor de rua, coletor de lixo, mecânica, funilaria, operadores, motoristas, vigias, encarregados e operários.
- Artigo 25 - O setor de desenvolvimento agrícola é o órgão que abrangerá a agricultura na assistência técnica ao agricultor, para aumento / da produção e diminuição de custo e problemas similares.
- Artigo 26 - O setor de projetos e obras municipais é o órgão responsável pa



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - CEP. 11.850 - Miracatu
Estado de São Paulo

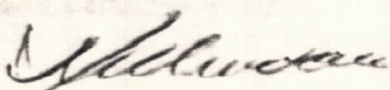
fiscalização de obras publicas e particulares. Integra a este setor: pedreiros, eletrecistas e topografia.

- Artigo 27 - O setor de compras e custo é o órgão responsável pelas licitações, compra de todos os materiais necessários para o funcionamento dos diversos setores da Prefeitura.
- Artigo 28 - O setor de saúde é o órgão responsável pela saúde pública. Integra este setor: enfermaria, medico e dentista.
- Artigo 29 - O setor de educação é o órgão responsável pelas manutenções, - construções e ampliações das escolas, merenda escolar e transporte de alunos. Integra a este setor: mobral, serviços de manutenção de escolas, serviços de merenda escolar e serviços de transporte de alunos.

TITULO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Artigo 30 - As unidades administrativas criadas por esta lei, serão implantadas paulatinamente e na medida de suas necessidades.
- Artigo 31 - O Prefeito Municipal regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, aprovando, por Decreto, o regimento interno da Prefeitura, onde discriminará as atribuições dos órgãos constantes do artigo 17º e adotará outras medidas necessárias a alcançar os objetivos desta lei.
- Artigo 32 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Miracatu, 04 de novembro del.983


ITAMAR TAVARES DE MENDONÇA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado em livro próprio e publicado em local de costume.